

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS – ESTADO DO MARANHÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES, brasileiro, casado, advogado OAB/MA 10.951, inscrito no CPF N° 019.542.763 – 70, portador do título eleitoral N°049216701180 (anexo), com endereço profissional constante no rodapé desta Ação Constitucional, autor atuando em causa própria, devendo todas intimações direcionado ao advogado/autor ser endereçada ao endereço supracitado, vem perante Vossa Excelência propor, com fulcro no inciso LXXIII do art. 5° da Constituição Federal a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

Em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça João Lisboa, N° 114, Bairro Centro, São Luís - MA e **EDUARDO SALIM BRAIDE**, brasileiro, casado, prefeito de São Luís - MA, com RG 03447998620070 SSP/MA, podendo ser citado na na Praça João Lisboa, N° 114, Bairro Centro, São Luís - MA.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A ação popular, junto com o Direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (Constituição Federal Art. 1º e Art. 14), permitem ao povo, de forma direta, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a República é do povo.

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, sem, contudo, configurar-se a última ratio, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento.

Somente o cidadão, seja o brasileiro nato ou naturalizado, inclusive aquele entre 16 e 18 anos, e ainda, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos, possuem legitimação constitucional para a propositura da ação popular.

A comprovação da legitimidade será feita com a juntada do título de eleitor (no caso de brasileiros) ou do certificado de equiparação imposto dos direitos civis e políticos e título de eleitor (no caso do português equiparado).

Importante ressaltar que seu fundamento Legal, encontra-se esculpido na Constituição Federal de 1998, mas precisamente no art.5º, senão vejamos:

O Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal diz:

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,

ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”.

Trata-se assim de uma ação Constitucional, para o exercício de direito fundamental, afim de fornecer todos os mecanismos para que qualquer cidadão possa insurgir-se contra qualquer lesividade ao patrimônio público prevista no rol dos bens juridicamente tutelados pela ação popular, dentre eles destacamos o poder fiscalizador do cidadão perante os agentes políticos.

Assim plenamente cabível e viável a presente Ação Popular.

II – DOS FATOS

Objetivamente aos fatos, foi publicado no Diário Oficial do Município, na edição desta quinta-feira 30/03/2023, um comunicado de dispensa de licitação da Prefeitura de São Luís.

A prefeitura Municipal, através do prefeito Eduardo Braide anunciou a dispensa de licitação para a contratação **emergencial** pela Secretaria Municipal de Educação (Semed) de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Esta nova dispensa de licitação tem como empresa contratada a RC Nutry Alimentação Ltda, pelo valor total de **R\$ 51.395.955,80 (Cinquenta e um milhões trezentos e noventa e cinco mil reais e oitenta centavos)**.

Importante consignar que o valor do contrato é astronômico e a dispensa de licitação não foi devidamente justificada, haja vista imperar no nosso ordenamento jurídico que a regra é a realização de licitação para contratação com o Poder Público.

As hipóteses da dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e, na nova Lei de Licitações **Lei nº 14.133/2021**, estão previstas nos seus arts. 75 e 76. Em ambos os regramentos, as hipóteses são taxativas, ou seja, são limitadas às situações previstas nas leis

Dessa forma por tudo exposto e comprovado nesta popular e para garantir o cumprimento a Constituição Federal de 1988, face a inúmeros Princípios Constitucionais, que seja anulado a contratação sem a licitação, e que o ente público, realize o devido processo licitatório, conforme prevê o ordenamento jurídico, para que seja conferida maior segurança jurídica a

sociedade requer a procedência total do pleito, como será a seguir fundamentado.

III – DO DIREITO

III.I – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE – IMPESSOALIDADE - PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

As licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação. O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial, o mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

O administrador deverá atuar obedecendo os princípios da moralidade e eficiência

Nas palavras de Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, p. 774), tudo é público quer dizer do povo, porque este vocábulo tem origem no latim (publicum), que denota rigorosamente do povo, quer dizer, de todos os cidadãos.

Inconcebível nos dias atuais, que a Administração Pública se prevaleça de regras e outros expedientes que encerrem o silêncio como seu predicado de atuação, ou que ao menos se omitam de forma dolosa ou culposa em presta informações claras e precisas a todo e qualquer cidadão.

Por esse motivo, a Lei Maior infligiu ao administrador o máximo de transparência possível na concretização de suas atividades, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXIII, que:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A notoriedade da atuação administrativa é mais que uma simples orientação, necessidade precípua na atual fase do constitucionalismo e das relações Estado-sociedade.

A ausência de visibilidade enfraquece, para não dizer extirpa, as possibilidades de controle popular e de participação do cidadão no exercício das atividades da Administração.

De acordo com a lição de Odete Medauar (2003, p. 235): O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado.

A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma

decisões; abate o muro secreto da cidadela administrativa, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades [...] com a publicidade como regra, tem- 7 se o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade, e suscitase a confiança do administrado na Administração. A publicidade transmudou-se, assim, em qualidade basilar dos atos e decisões administrativas. Anteriormente a publicação, os atos e decisões são fictícios; ausente a publicação e com a completude imprescindível ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. E quando se faz a ligação entre os atos e as decisões administrativas, é porque estas estão compreendidas no preceito constitucional (artigo 37), na medida em que o que a Lei Maior aspirou salvaguardar não foi algumas, mas sim a totalidade das atividades da Administração Pública.

Abaixo, juntamos julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido dos entes, darem publicidade aos atos de gestão, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS FEDERAIS GERIDOS POR MUNICÍPIO. **INOBSERVÂNCIA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA PREFEITO.** LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade na qual se narra que o réu, prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL, teria se negado a dar publicidade a atos oficiais, incorrendo nas condutas descritas nos incisos II e IV do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumulou-se pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. O Tribunal de origem, de ofício, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), adotando o entendimento "no

sentido da ausência de interesse federal, nas ações em que se discute ilegalidades/irregularidades no Portal de Transparência de ente municipal. " 3. Já decidiu a **Segunda Turma: "No caso dos autos, o Município recorrido recebe verbas oriundas da União, devendo o recebimento e a aplicação constar no portal da transparência do Município [...]** Diante das supostas irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima [...]" (RESP 1.784.354/MS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019). 6. Reconheceu-se nesse precedente que o Ministério Público Federal tem legitimidade para, na via da Ação Civil Pública, postular provimento judicial que obrigue os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). 7. Coerentemente, deve-se reconhecer que esse órgão pode pedir em Ação de Improbidade responsabilização dos gestores municipais pela inobservância dessas mesmas Leis. **Tem-se nos dois casos o legítimo uso de mecanismos de controle administrativo previstos na legislação, seja para prevenir, seja para reprimir a ofensa ao princípio da publicidade. 8. A legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu.** No caso dos autos, consignou-se na petição inicial que "das verbas repassadas pela União no ano de 2015, R\$ 33.266.602,32 (trinta e três milhões duzentos e sessenta e seis mil seiscientos e dois reais e trinta e dois centavos) foram destinados ao Município de Estrela de Alagoas - AL. " (fl. 14, e-STJ). 9. Recurso Especial provido, para se reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal, determinado-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superado esse ponto, decida como entender de direito. (STJ; REsp 1.874.794; Proc. 2020/0115090-4;

AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 08/09/2020;
DJE 15/10/2020)

Dessa forma, latente é a violação aos Princípios, perpetrados pelos réus, conforme claramente constatado nos autos, eis que todos os contratos e aquisições, informações devem em regra serem realizados através de licitação, ainda mais por se tratar de valor exorbitante como é o caso.

III.II – NÃO CONFIGURAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA NO PRESENTE CASO: NÃO CABIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE POPULAR.

A dispensa de licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, encontra-se prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, em que permite a utilização quando for caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A Nova Lei traz como inovação ao ordenamento jurídico a utilização da dispensa quando caracterizada a urgência em atendimento de uma situação que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Embora demonstre um caráter inovador, trata-se de prática já consolidada, mas agora incorporada na Lei, assim reforça a importância de

GOMES ADVOGADOS

somente o necessário ao atendimento da **situação emergencial ou de calamidade pública**.

Importante ressaltar que a contratação realizada pelos requeridos nesta ação não se enquadra nas hipóteses legalmente prevista no diploma legal, qual seja, situação emergencial ou calamidade pública.

A dispensa de licitação destina-se somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Em verdade o procedimento de contratação direta por dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública busca o atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Ao analisarmos esta exigência constata-se que o legislador homenageia claramente o princípio da continuidade e a sua prestação de serviços contínuos e ininterruptos pela Administração Pública.

Dessa forma, podemos concluir que a contratação realizada pelo ente público não se enquadra nas hipóteses legais para dispensa de licitação, devendo tal contrato ser suspenso imediatamente.

III.I – DO DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA AO NÃO OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREVISTO NA LEI 14.133/2021

O desvio de finalidade é, antes de tudo, uma conduta dissimulada praticada por agente público, no exercício da função, que demonstra à vontade ou, pelo menos, a negligência desse praticante em não se portar conforme a legalidade e moralidade, causando prejuízo à administração pública, na medida que o interesse público a verdadeira finalidade do ato não é alcançado.

O desvio de finalidade ou de poder é assim, a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

No caso, nítida e flagrante que **a NÃO OBSERVÂNCIA EM CONTRATAR SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO**, tendo como valor astronômico de mais de **51 milhões de reais**, tem nítido desvio de finalidade.

Importante ressaltar que aos agentes públicos somente é permitido a atuar dentro dos limites estrito da legalidade, isto quer dizer que os mesmos devem pautar suas condutas e ações dentro da lei, o que não foi observado no presente caso.

O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Abaixo, juntamos julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido dos entes, darem publicidade aos atos de gestão, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS FEDERAIS GERIDOS POR MUNICÍPIO. **INOBSERVÂNCIA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA PREFEITO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade na qual se narra que o réu, prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL, teria se negado a dar publicidade a atos oficiais, incorrendo nas condutas descritas nos incisos II e IV do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Cumulou-se pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. O Tribunal de origem, de ofício, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), adotando o entendimento "no sentido da ausência de interesse federal, nas ações em que se discute ilegalidades/irregularidades no Portal de Transparência de ente municipal. " 3. Já decidiu a **Segunda Turma: "No caso dos autos, o Município recorrido recebe verbas oriundas da União, devendo o recebimento e a aplicação constar no portal da transparência do Município [...]** Diante das supostas irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima [...]" (RESP 1.784.354/MS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019). 6. Reconheceu-se nesse precedente que o Ministério Público Federal tem legitimidade para, na via da Ação Civil Pública, postular provimento judicial que obrigue os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). 7. Coerentemente, deve-se reconhecer que esse órgão pode pedir em Ação de Improbidade responsabilização dos gestores municipais pela inobservância dessas mesmas Leis. **Tem-se nos dois casos o legítimo uso de mecanismos de controle administrativo previstos na legislação, seja para**

prevenir, seja para reprimir a ofensa ao princípio da publicidade. 8. A legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu. No caso dos autos, consignou-se na petição inicial que "das verbas repassadas pela União no ano de 2015, R\$ 33.266.602,32 (trinta e três milhões duzentos e sessenta e seis mil seiscientos e dois reais e trinta e dois centavos) foram destinados ao Município de Estrela de Alagoas - AL." (fl. 14, e-STJ). 9. Recurso Especial provido, para se reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal, determinado-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superado esse ponto, decida como entender de direito. (STJ; REsp 1.874.794; Proc. 2020/0115090-4; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 08/09/2020; DJE 15/10/2020)

Dessa forma, latente é a violação a finalidade administrativa, referente a competência, perpetrados pelos réus.

Portanto, o desvio de finalidade, também chamado de defeito de fim, ou desvio de poder, é ato inválido, consubstanciado em conduta dissimulada de agente público que não se porta conforme a legalidade e moralidade; causa prejuízo à administração pública, pois a finalidade do ato não é alcançado.

IV – DO REQUERIMENTO PARA QUE SEJA INSTRUIDO A AÇÃO POPULAR COM PROVAS

A Lei 4.717/65, prevê a possibilidade do cidadão, autor da Ação Popular, conhecer o ato lesivo ao Patrimônio, mas não possuir elementos probatórios para apresentar em juízo, que os fatos alegados são verdadeiros.

Por isso, garante ao autor a possibilidade legal de fazer requerimentos as autoridades declinadas na inicial Popular, para que apresente documentos solicitados pelo autor, bem como de qualquer outro tipo de documentos ou provas que lhe julgue necessário aos esclarecimentos e comprovação dos fatos, fixando prazo de 15(quinze) a 30(trinta) dias para atendimento, conforme previsto no art.7º, I,b da Lei de Ação Popular.

O representante do Ministério Público deve providenciar para que tais requisições sejam atendidas, nos termos do §1º do art.7º da Lei em comento.

Assim devem ser requisitadas pela autoridade Ministerial, todo dossiê referente ao contrato objeto desta ação, afim de justificar de modo plausível a não realização de licitação no presente caso, bem como em quais hipóteses legais se enquadra a conduta de dispensa de licitação.

V – DA URGENTE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 5.122/2023, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Neste tópico, busca-se algo imprescindível e necessário exposto em todo decorrer desta Ação Constitucional embasado em fundamentos jurídicos, visando evitar ato lesivo e que fere a Moralidade Administrativa, bem como o pagamento do contrato em desacordo com a Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

É crucial/urgente, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais, aqui tratados, e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, **o deferimento de tutela provisória de urgência de modo imediato**, eis que se trata de um dever poder dos requeridos, que não haveria necessidade alguma se os réus simplesmente cumprissem com a Constituição Federal e ao ordenamento jurídico que lhes ordena tal preceito e realizasse o devido processo licitatório, como a lei determina de forma clara e objetiva.

O pedido de concessão de tutela de urgência, em caráter antecipado, tem por objetivo **sustar imediatamente o contrato Nº 5.122/2023, com o pagamento global alcado em mais de 51 milhões de reais.**

Dessa forma busca-se a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, tendo em vista a urgência que o caso requer bem como a gravidade que essa situação.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a total satisfação do direito nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Aquele, fundado na segurança jurídica, este, na necessidade de estar sempre à frente da concorrência. Nesse contexto de disparidade, a demora da resolução da demanda (sem a concessão de liminar) normalmente leva a perda do objeto pela superação da prática atacada em razão da descrença no efetivo poder de atuação das instituições brasileiras.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil que trata do assunto de forma geral.

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos

GOMES ADVOGADOS

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º (...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

O artigo 300, do CPC de 2015, determina para que seja concedida a tutela de urgência, exista elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A referida tutela poderá ser concedida liminarmente, sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida caso exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não é o caso.

A probabilidade do direito decorre da violação dos direitos, o que se encaixa perfeitamente ao caso.

Com a concessão da tutela que ora se pretende antecipar, conforme acima citado, essa não será injusta, tampouco capaz de acarretar quaisquer danos aos requeridos.

Por fim, para que a medida possa surtir os efeitos desejados, e assim evitar danos, necessário se faz a fixação de **multa diária** para o caso de descumprimento da ordem judicial, tendo como parâmetro o poder econômico das requeridas e a gravidade da situação, conforme previsto nos artigos 499 do Código de Processo Civil de 2015 e 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, como sabido, quando a ação trata ainda de uma obrigação de fazer ou não fazer, a Lei 8.078/90, no art. 84, §3º e o NCPC/2015, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se configurem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, o que é latente na situação fática narrada em todo decorrer desta ação, somado as provas dos autos.

Portanto, este autor popular requer que seja concedida a tutela de urgência em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a fim de SUSPENDER IMEDIATAMENTE O CONTRATO REALIZADO ENTRE OS REQUERIDOS.

O REQUERIMENTO ACIMA DECLINADO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR DEVERÁ SER CUMPRIDO SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 10.000,00(Dez mil reais), em desfavor dos requeridos e em caso de descumprimento.

Dessa forma, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial desta popular.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto o autor popular pugna a Vossa Excelência pela procedência total dos pedidos a seguir pontuados para:

- a) O **DEFERIMENTO DA LIMINAR ANTECEDENTE**, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata sustação do Processo de contratação Nº 5.122/2023, realizado entre a SEMED/PREFEITURA DE SÃO LUÍS/RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, nos termos já declinados em tópico específico;
- b) - A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL (ASTREINTES), no importe de R\$ de 50.000,00(cinquenta mil reais) aos requeridos, em caso de descumprimento, que deverá ser limitado a 30 dias;
- c) A citação dos réus, através dos representantes legais, para que, querendo, apresentem respostas à presente ação, sob pena de revelia;

- d)** O Ministério Público seja citado como fiscal da lei, para apresentar parecer e participar da presente ação popular e acompanhar o feito;
- e)** A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- f)** A condenação dos requeridos ao pagamento de custas, sucumbência e demais despesas processuais;
- g)** A condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, no sentido de anular a contratação objeto da ação sem a devida licitação;
- h)** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Termos que pede e aguarda deferimento.

São Luís, 02 de abril de 2023

THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES
OAB/MA 10.951

GOMES

A D V O G A D O S

GOMES ADVOGADOS

Av. Colares Moreira – Ed. Business Center – Sala 432 – Renascença – São Luís - MA
(98) 3303 – 9165 | contato.advogadosgomes@hotmail.com | advogadosgomes.com.br